

**Processo:** TC – 1907.989.22-2  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas  
**Matéria:** Balanço Geral Anual  
**Exercício:** 2022

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,**

Trata-se do exame do Balanço Geral Anual da **Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas**, referente ao exercício de 2022, pautando-se o Controle Externo na análise do quanto observado nas auditorias realizadas pela Fiscalização e pelas demais áreas técnicas deste Tribunal, tratando-se estes autos das contas consolidadas, referentes às 8 UGEs, que compõem a Secretaria ora em análise.

O relatório produzido pela diligente 2ª Diretoria de Fiscalização, procurou detalhar as irregularidades constatadas em cada uma das UGE's analisadas, concluindo pela existência de algumas irregularidades referentes a bens patrimoniais, almoxarifados e processos de despesa e execução contratual (*Evento 20.4*).

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Origem foi regularmente notificada, conforme se infere da publicação no diário oficial de 04/08/2023 (*Evento 36.1*). Deferida a dilação de prazo (*Evento 52.1*), a Origem juntou justificativas e documentos de seu interesse (*Evento 57*). Na sequência, a digna PFE pugnou por instrução complementar, face às justificativas apresentadas (*Evento 65.1*). Em despacho de 24/10/2023, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a oitiva da digna ATJ (*Evento 74.1*). Ato seguinte, o órgão técnico ofereceu parecer pela regularidade da matéria (*Evento 81*). Mesmo posicionamento adotou a digna PFE (*Evento 84*). Em seguida,



os autos vieram ao Ministério Público de Contas que proferiu parecer no sentido de nova notificação dos interessados, para que trouxessem aos autos o detalhamento dos custos alocados na rubrica 3350 – Transferência a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (*Evento 87.1*). Expedida a notificação, conforme publicação no diário oficial de 1º/02/2024 (*Evento 103.1*), a Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas compareceu aos autos com justificativas complementares (*Eventos 115 e 117*). Ato seguinte, a digna PFE manifestou-se pela regularidade da matéria (*Evento 138.1*). Por fim, os autos retornaram ao *Parquet*, para nova manifestação ministerial.

É a breve síntese do que reputo necessário.

Passo, agora, ao exame de mérito.

Preliminarmente, observa-se o desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto os interessados tiveram a oportunidade de apresentar seus esclarecimentos em relação aos questionamentos formulados pelo MPC, em seu parecer anterior:

*“Nos presentes autos, é de se verificar se a consecução das políticas públicas por meio da terceirização para entidades do terceiro setor encontra-se em consonância com o art. 165, §10 da Constituição de 1988<sup>1</sup>. Nesse sentido, é de rigor que se providencie nova notificação dos interessados, para que possam oferecer esclarecimentos complementares no sentido de detalhar os valores gastos na rubrica 3350, obedecendo ao princípio da evidenciação contábil”.*

Em suma, a Pasta destacou que, desde 2004 vem adotando o modelo de gestão por Organizações Sociais, com base na Lei Complementar Estadual nº 846/1998. Alegou que este modelo seria mais vantajoso para a área cultural, uma vez que as contratações de pessoal se dão por meio da Consolidação das Leis do Trabalho, que representa maior flexibilidade para o setor, especialmente no que tange

<sup>1</sup> § 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.



à contratação de profissionais ligados às artes. Explicou, ainda, que as funções administrativas da Secretaria são realizadas por funcionários regularmente concursados. Quanto às mudanças verificadas na alocação de gastos, explicou que, em obediência à Portaria SO nº 07/2021, a rubrica destinada ao pagamento de Organizações Sociais passou também a ser utilizada para os pagamentos de Emendas Parlamentares, o que levou ao crescimento verificado na conta.

Na visão ministerial, as justificativas são insuficientes. Não se olvida da relevância das parcerias com Organizações Sociais para a realização de atividades ligadas à cultura, situação que, como bem defendeu a Pasta, encontra guarida no entendimento já pacificado desta Corte. Entretanto, tais procedimentos não podem eximir o Poder Público de sua obrigação com a transparência dos atos públicos. Neste sentido, a Origem deixou de juntar aos autos, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas, o detalhamento dos Contratos de Gestão celebrados, a destinação dos valores e as devidas justificativas. Tal obrigação, aliás, encontra-se inculpada na própria Lei Complementar Estadual nº 846/1998 que em seus incisos I e II, do §4º, do artigo 6º, e em seu artigo 8º, assim disciplina:

**Artigo 6º** - *Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas a que se refere o "caput" do artigo 1º desta lei complementar.*

§ 4º - *O Poder Público dará publicidade:*

*I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas; e*

*II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.*

**Artigo 8.º** - *Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual e, também, os seguintes preceitos:*

*I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de*



desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - atendimento à disposição do § 2º do artigo 6º desta lei complementar;

Tratando-se os presentes autos do Balanço Geral Anual da Secretaria, este Agente Ministerial entende ser este o fórum adequado para que sejam detalhadas as parcerias, uma vez que é preciso ter a noção exata da efetividade da aplicação dos recursos públicos. Nesse sentido, a Rubrica 3350 permanece obscura ao controle externo, sendo tal falha suficiente para a desaprovação da matéria.

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Procurador que este parecer subscreve, nos termos do artigo 69, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, manifesta-se pelo **juízo de irregularidade** do Balanço Geral da Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas, referente ao exercício de 2022, pugnando pelo prosseguimento do feito nos termos regimentais.

É o parecer que cumpria ofertar como custos legis.

São Paulo, 04 de abril de 2024.

**RAFAEL ANTONIO BALDO**  
Procurador do Ministério Público de Contas

/25



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



[spoti.fi/20QcAcq](https://spoti.fi/20QcAcq)